



D.O.E. 19 JAN 1988: 06



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO 0699/87

INTERESSADO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO CARLOS
ASSUNTO: CORREÇÃO DE DEFASAGEM - 1º Semestre
RELATOR NA CENE: MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR DO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CENE: 423/87 CENE APROVADO EM 22/12/87

1 - RELATÓRIO

O Estabelecimento praticou um reajuste de 220% no 1º Semestre de 1987. Não apresentou o pedido nos termos da Del.17/87. O Processo foi baixado em diligência e apresentou a petição de fls. 53

2 - APRESIAÇÃO

O Estabelecimento apresenta, na planilha, 2 despesas de Cz\$3.274.100,85 com pessoal administrativo e Cz\$1.129.656,08 com pessoal docente. Tão somente este dado já demonstra que o Estabelecimento não tem Administração compatível com os critérios julgados corretos por esta Comissão de Encargos. Além disto, apresenta despesas no item outros no total de Cz\$1.152.275,47 sem qualquer comprovação

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro o pedido, devendo o Estabelecimento devolver ou compensar as quantias cobradas a maior, ficando a 1ª semestralidade em:

DIREITO: - Cr\$5.364,54

CENE: *Marcelo Gomes Sodré*
Relator: MARCELO GOMES SODRÉ
da Secretaria da Educação



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0699/87

INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 423/87

-2-

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADA, por MAIORIA de votos o Parecer o Relator, na reunião da CEnE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; ANSELMO ANTUNES, das APMs dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação; KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA, da Superintendência Nacional de Abastecimento; Voto CONTRA o Parecer do Relator, PAULO GOMES CARDIM, do Sindicato do Ensino Superior, que teve seu pedido de vistas negado.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CEnE



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

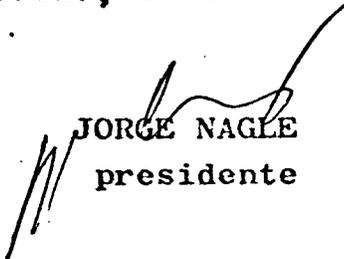
PROCESSO CEE Nº 699/87

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 423/87

-3-

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente